



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 02 dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.735

Recurso nº 90.821 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente "TRIVEL" - TRIÂNGULO VEÍCULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

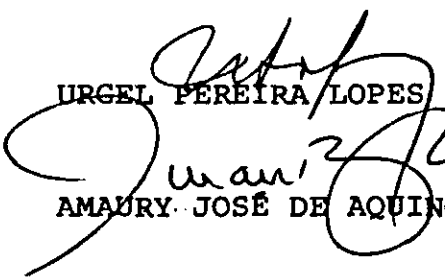
IRPJ - Lucro Arbitrado - A falta de escrituração segundo as leis comerciais e fiscais ou a reconhecida inexistência de livros, documentos e registros fiscais impõe o arbitramento do lucro, a ser feito pela autoridade tributária, por expressa determinação do art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Assistência - Descabida a assistência de pessoas físicas sócios da pessoa jurídica no processo matriz, com fulcro nas disposições do art. 5º do CPC, uma vez que nos processos reflexos há plena devolução do questionamento da matéria-fático-jurídica.

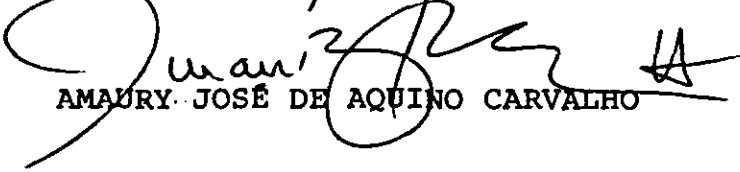
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "TRIVEL" - TRIÂNGULO VEÍCULOS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986

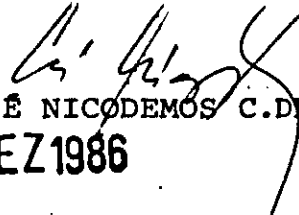

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
04 DEZ 1986

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

LÓRGIO RIBEIRO

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RICHARD ULRICH KREUTZER e

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Recurso nº 90.821

Acórdão nº 103-07.735

Recorrente: "TRIVEL" - TRIÂNGULO VEÍCULOS LTDA (MASSA FALIDA)

R E L A T Ó R I O

TRIVEL - TRIÂNGULO VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica em processo falimentar e com sede em Uberaba, MG, sofreu fiscalização direta da Delegacia Federal de Uberaba, conforme termo de início de fiscalização datado de 06 de maio de 1986 (fls.01).

O síndico da massa falida declara (fls. 02) que livros, registros e documentos fiscais extravariariam, além de face a várias intempéries, ser impossível qualquer classificação, conforme consta do processo falimentar em curso.

O fiscal autuante, através dos livros de registro de saídas e das notas fiscais de prestação de serviços, apurou a receita do ano-base de 1984 (fls. 03/18) e emitiu o auto de infração às fls. 19, sob os seguintes fundamentos:

"Exercício de 1985 - Período-base de 1984

- Arbitramento do lucro tendo em vista a não apresentação do livro Diário e dos documentos da escrituração, determinado, na forma do artigo 400 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e de conformidade com os percentuais estabelecidos pelas Portarias nºs 22/79, 76/79 e 264/81:

- Receita Bruta proveniente da venda de mercadorias adquiridas para revenda (QD nº 01):

Cr\$ 962.602.417 x 15% = Cr\$ 144.390.362

- Receitas de prestação de serviços:

Cr\$ 455.457.697 x 30% = Cr\$ 136.637.309

TOTAL DO LUCRO ARBITRADO: Cr\$ 281.027.671

Infrações: Artigos 160, 399, I e IV e 400 do RIR/80."

Lavrado Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

No prazo de prorrogação a Contribuinte impugna o lançamento, alegando que o arbitramento baseou-se no lançamento

Acórdão nº 103-07.735

do Livro Registro de Saídas e nas notas-fiscais de prestação de serviços, sem considerar o livro de apuração do ICM, examinado pelos autuantes.

Ademais, de que com os documentos de que dispunham não era impossível às autuantes encontrar o lucro real ou pelo menos presumido, desde que houve gastos de aquisições e na prestação de serviços, verificação essa procedida pelo INPS.

E, em tendo o arbitramento como última hipótese para lançamento, prossegue:

"Que, por outro lado, do art. 400, que também serviu de base para o lançamento ora impugnado, siquer foram ventiladas quaisquer das hipóteses do seu § 4º, muitas delas de fácil acesso, objetivando encontrar modalidade ou critérios legais de lançamento mais favorável ao contribuinte, que é primário, com base no art. 112, do CTN;

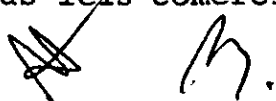
Que, assim, não obstante certas dificuldades para a apuração do lucro da empresa, esse não era de todo impossível como sobejamento restou provado, mesmo em se tratando de firma que caminhava para a falência, motivo pelo qual, não seria justo nem legal, que ao fisco fosse admitida ou incentivada atitude tão cômoda;

A lei tem concedido à autoridade lançadora certos privilégios mas não impede, e até obriga, que exista espírito público dentro das repartições. O arbitramento é caso temerário, e por isso extremo, somente admitido na hipótese de total e completa impossibilidade de se encontrar elementos básicos para o lançamento, como disciplina torrencial jurisprudência."

Pede a improcedência da ação fiscal e junta cópias do Livro Registro de Apuração do ICM (fls. 27/54).

Chamadas à réplica, assim se pronunciaram os autuantes, quanto ao núcleo da defesa:

"Razão não assiste à autuada quanto às suas alegações acima expostas, tendo em vista que para que a pessoa jurídica se sujeite à tributação com base no lucro real, necessário se faz manter escrituração com observância das leis comerciais e



fiscais. O lucro real será determinado a partir das demonstrações financeiras. (artigos 156 e 157 do RIR/80).

Ora, a contribuinte sequer apresentou o Livro Diário onde se pudesse verificar os lançamentos de receita e despesa necessários à apuração do lucro, nem os documentos comprobatórios do movimento da empresa durante o ano-base de 1984. Como se falar então em lucro real, ou mesmo presumido, sendo que neste último caso a opção teria que ter partido da empresa?

Reiterados acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes tratam do arbitramento do lucro por falta de escrituração dos livros comerciais e fiscais, bem como quando não existem condições materiais de comprovar o resultado operacional.

Quanto à utilização de outros critérios de arbitramento previstos no § 4º do artigo 400 do RIR/80, inadmissível tal pretensão, que só seria possível se desconhecida a receita bruta (VER IN 108/80)."

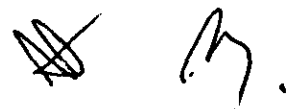
A Autoridade Monocrática para indeferir a impugnação trouxe os seguintes fundamentos:

"Todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão comprová-lo por meio da escrituração do livro Diário, onde se rão lançados, dia a dia, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial.

O artigo 157 do RIR/80 dispõe que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo a escrituração abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

O mesmo Regulamento estabelece que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade (artigo 165), bem como a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pela fiscalização (artigo 644).

O artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica (base de cálculo para o imposto de renda), sujeita à tributação pelo lucro real que não mantiver escrituração como determinam as



leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172.

No caso sob exame a empresa não apresentou o livro Diário, bem como os documentos da escrituração, além de não ter apresentado a declaração de rendimentos referente a esse período.

Como se observa as razões foram mais que suficientes para a fiscalização promover ao arbitramento do lucro da reclamante.

Quanto à pretensão da empresa ter seu lucro apurado presumidamente não há amparo legal, visto que o lucro presumido é opção que deve ser exercida pelo contribuinte quando da apresentação da declaração de rendimentos. Também está ao desabrigo da lei a utilização de outros critérios para o arbitramento previstos no § 4º do artigo 400 do RIR/80, como manifestou a reclamante, uma vez que o mesmo artigo em seu caput dispõe que a autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida. (os grifos não consta do original)."

Ciente da decisão a 15.08.86 a massa falida recorreu voluntariamente a este Conselho em 15.09.86, repropugnando, no apelo, as razões de impugnação.

A 19 de setembro de 1986 ingressou nos autos do processo, sob o esteio das disposições do art. 50 do CPC, os advogados Arnaldo Silva e Unias Silva que, em repetindo as alegações da massa falida, dizem mais:

"2. Diante disto possuem interesses em participarem do presente processo porque, sendo a impugnação apresentada pela autuada Trivel - Triângulo Veículos Ltda, julgada improcedente os efeitos fiscais recairão também sobre os peticionários que já foram autuados como se beneficiários fossem de distribuição de lucros."

.....

"5. Além disto era possível apurar o lucro efetivo e real da empresa. Está ela em processo falimentar e os livros e documentos contábeis se encontram nos autos falimentar. Ali foram anexados, inclusive, balancetes e balanço do ano de 1984 onde os srs. fiscais poderiam, facilmente, encontrar os dados necessários para concretizar sua fiscalização de modo a impedir o arbitramento incabível levado a efeito.

Handwritten signatures and initials.

6. A simples falta de apresentação da declaração do imposto de renda não poderia gerar o arbitramento de lucros porque este se encontra devidamente apurado nos balanços anexados aos autos de falência "e a omissão de declarar, por si só não é fato suficiente e necessário ao arbitramento do lucro". (PN - 40/81)."

.....

"9. Ora, "data venia", não paira nenhuma dúvida de que a autoridade fiscal não verificou se existia a escrituração regular porque a firma sempre a manteve, sendo que era a mesma procedida por Bureaux em Goiânia, apesar de manter contador contratado nesta cidade que procedia a total escrituração.

Além disto, à época do início da ação fiscal a empresa se encontrava com falência decretada para onde todos os livros fiscais haviam-se convergido por força da própria lei.

10. Somente para finalizar e para demonstrar ainda mais, a impropriedade do arbitramento, deve ser observado que os petiçãoários saíram definitivamente da empresa em 03 de Janeiro de 1985 e mesmo assim foram tributados com efeito deste arbitramento como se houvessem lucros distribuídos.

11. Ora, a empresa já estava falida, o que evidência inexistir qualquer lucro a distribuir. Os petiçãoários dela se desligaram em 03 de Janeiro de 1985 antes mesmo da elaboração do balanço o que dá a certeza de que não receberam nenhum dividendo."

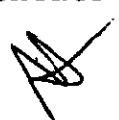
Citou, para apolamento, os acórdãos nºs , CSRF/01.123/81 e 104-2.743/82.

Pedem a improcedência do Auto de Infração.

Chamadas a novo pronunciamento, assim se manifestaram as autuantes:

"Conforme se depreende pela declaração firmada pelo síndico do processo falimentar da empresa em referência, os livros, registros e documentos comprobatórios da escrituração pertinentes ao período fiscalizado foram totalmente extraviados e sofreram várias intempéries, tornando impossível e classificação.

Afirmamos, também, que ao iniciarmos a fiscalização entramos em contato com o Cartório de

 7.

1º Ofício da Comarca de Uberaba-MG., onde corre o processo de falência, e também lá não conseguimos, por inexistir, a documentação probante da escrituração, bem como os livros comerciais, fiscais e auxiliares exigidos pela legislação do imposto de renda.

Assim sendo, opinamos no sentido de que se mantenha o arbitramento do lucro da empresa nos termos do auto de infração de fls. 19, sendo o expediente de fls. 70/73 apresentado apenas visando protelar a cobrança do crédito tributário legitimamente constituído."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A ação fiscal, ora recorrida, incidiu sobre o ano-base de 1984, abrangendo período antes do decreto de falência da Recorrente.

O lançamento decorrente da ação foi por arbitramento de lucro, uma vez inexistentes documentos, livros e registros fiscais.

Tal fato se vê caracterizado na declaração do Síndico da Massa Falida e na última manifestação das autuantes que, através de diligência, constataram que sequer nos autos judiciais da falência foram apresentadas os elementos básicos contábeis e fiscais para sua instrução.

Assim, configurada em definitivo, para a aplicação da legislação específica do Imposto de Renda, a inexistência de livros fiscais, fundamentalmente do Livro Diário, desenvolveram os autuantes trabalho no sentido de apurar a receita bruta do ano-base pelos livros fiscais estaduais existentes e de notas-fiscais de serviço encontradas.

18 17.

E assim o fizeram, mês a mês, conforme demonstrativos sintéticos e analíticos de fls. 03 usque 16.

Nessas condições, nos moldes da lei o lançamento, uma vez que possível apurar a receita bruta, não há que se falar em tomar-se por base o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido, como quer a massa falida.

As autuantes ao tomarem o valor das vendas obviamente trabalharam com fatores positivos, ainda mesmo que admitidos valores pertinentes a saída de mercadorias isentas de impostos estaduais, porquanto estes seriam de nenhuma influência para apuração do quantum devido a título de imposto de renda.

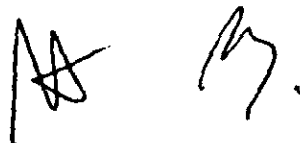
Assim, total a violação às disposições do artigos 399 e 400 do RIR/80, pela total inexistência dos livros e registros básicos que pudessem afastar a hipótese de arbitramento de lucro, como iterativamente tem decidido este Colegiado.

Quanto à tese de que não foram computadas as despesas ocorridas e quejandos, sem possibilidade de qualquer comprovação por parte da dependente, deixou ela de considerar que no arbitramento de lucro o Fisco aplica um percentual incidente sobre a receita bruta e, respeitada a atividade econômica.

Portanto, ao aplicar este percentual, pondera o Fisco quanto à existência de todos os elementos pertinentes a despesas de qualquer natureza, uma vez que faz incidir a alíquota tributária apenas sobre o valor encontrado através do mencionado percentual.

Mais uma vez, pois, despida de razão a massa falida.

Por último cabe analisar a presença no processo de

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

duas pessoas físicas sócias da pessoa jurídica falida, já autuadas pela ocorrência ou suposta ocorrência de distribuição disfarçada de lucros. Têm eles, por esboço desta manifestação processual os mandamentos do art. 50 do CPC.

Pretendem eles assistir a pessoa jurídica, sob o pretexto de que têm interesse jurídico na ação fiscal que ora se desenvolve.

Acontece, porém, que nos processos administrativos fiscais não incide o rigor formal dos processos judiciais, fazendo desnecessária, principalmente nesta hipótese, a assistência.

O Fisco move ação contra a massa falida, para haver imposto devido e pela inexistência de documentos e livros fiscais, arbitra o lucro. Quando assim ocorre, a ausência de assentamentos faz pressupor que o lucro arbitrado, depois de excluído o valor tributário recolhido pela pessoa jurídica, foi automaticamente distribuído aos seus sócios.

Em consequência, instaura nova ação fiscal contra eles, reabrindo toda a discussão da matéria, seja fática ou jurídica.

Permite nova instrução processual ou o levantamento de questões, mesmo não prequestionadas.

Ora, os sócios, como se vê da petição anexa, estão enfrentando o Fisco em outros processos, com toda a amplitude processual conhecida, o que faz a presente petição por inteira impertinente, principalmente apoiada nos permissivos do art. 50 do CPC.

Inadmissível, pois, a pretensão.

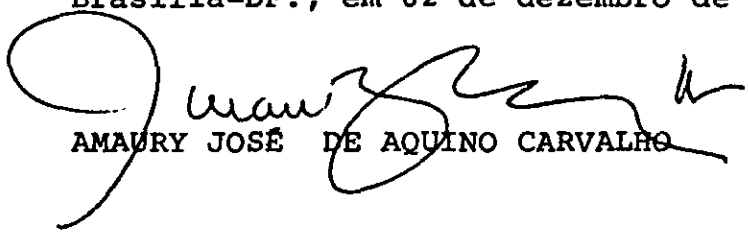
Por outro lado, não se deve deixar sem comentários o conteúdo da referida petição, inteiramente protelatória.



As alegações nela inseridas de que havia escrituração regular e a menção de que a falta de apresentação de .. de claração de rendimentos não ensejam o arbitramento de lucro, a- cham-se totalmente divorciadas das provas e das questões versa-das no processo, revelando, mesmo, pretensão emulatória. Sequer os acórdãos trazidos à colação tem pertinência como os fundamentos legais do lançamento efetuado.

Ante o exposto, conheço do recurso, e em estando entranhada nestes autos a petição das pessoas físicas sócias da pessoa jurídica falida, ora massa falida, inadmito a assis tência pretendida, assim como, no mérito, lhe nego provimento.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1986



AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR